



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12779/15

Objeto: Inspeção Especial de obra – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Prefeitura de Zabelê

Responsável: Íris de Céu de Sousa Henrique

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC N.º 06/2003 – Não cumprimento de decisão. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Encaminhamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00570/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12779/15, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00170/16, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu ASSINAR o PRAZO de 30 (TRINTA) DIAS a Srª. ÍRIS DE CÉU DE SOUSA HENRIQUE, ex-prefeita de Zabelê, para ENCAMINHAR a documentação vindicada relativamente à obra de reforma da EMEIEF Maria Bezerra da Silva, sob pena de glosa da despesa tal qual indicada pela Unidade Técnica e PROCEDER ao georreferenciamento das obras listadas pela Auditoria (anexo I do relatório inicial), nos moldes da Resolução Normativa RN-TC-05/11, sob pena de aplicação de multa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *JULGAR* não cumprida a referida Resolução;
- 2) *APLICAR MULTA* a ex-gestora de Zabelê, Srª Íris de Céu de Sousa Henrique, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,64 UFR-PB, com base no inciso IV, do art. 56 da LOTCE/PB;
- 3) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que a ex-gestora recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de Zabelê, Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves, para adoção de providências no sentido de cadastrar no sistema GEO-PB as obras listadas pela Auditoria (anexo I do relatório inicial), nos moldes da Resolução Normativa RN-TC-05/11, sob pena de aplicação de multa e também informar se há intenção de retomada das obras inacabadas indicadas neste álbum processual ou os motivos de sua impossibilidade, para que se apurem as responsabilidades;
- 5) ENCAMINHAR à SECEX/PB, cópia da presente decisão para as providências no tocante aos fatos verificados de competência do Tribunal de Contas da União referente à obra de Construção da unidade básica de saúde porte I.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 25 de abril de 2017

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12779/15

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 12779/15 trata de inspeção especial de obras realizada no Município de Zabelê, durante o exercício de 2014, sob a responsabilidade da Srª Iris do Céu de Souza Henrique.

A Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório sugerindo notificação da gestora municipal do exercício em análise para apresentação das justificativas/esclarecimentos a despeito das seguintes falhas:

1) Construção de uma unidade básica de saúde porte I;

Ocorrência de irregularidades que, embora não impliquem em excesso no exercício financeiro em análise, o acarretam no ano atual, embaraçam a avaliação da obra e, comprometem o desempenho/utilização da mesma, a citar:

- Obra inacabada;
- Pagamento de serviços não efetivamente executados no valor histórico de R\$ 3.592,54, referente ao exercício financeiro de 2015;
- Divergência entre o valor acumulado da última medição disponibilizada (BM 04) e o valor informado no SAGRES.

2) Construção do muro de contorno da creche municipal;

Não foi encontrado registro de anotação de responsabilidade técnica para execução da obra no endereço eletrônico do CREA-PB.

3) Reforma da EMEIEF Maria Bezerra da Silva, objeto da TP nº 0002/2014.

- Obra inacabada;
- Encaminhar boletins de medições e comprovantes de pagamentos das despesas realizadas no exercício financeiro de 2015; projetos de arquitetura, estruturais e complementares da obra;
- Apresentar esclarecimentos sobre a mudança da conta corrente/dotação para a execução da obra;
- Solicitar a Secretaria de Estado da Educação informações sobre a prestação de contas do convênio nº 068/2014.

4) Diversas obras não cadastradas no sistema GEO-PB desta Corte de Contas, conforme relação contida no anexo I do relatório inicial da Auditoria.

Notificada a ex-gestora do Município, não veio aos autos apresentar quaisquer justificativas e/ou esclarecimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12779/15

O Processo foi agendado para sessão do dia 26 de outubro de 2016, onde, naquela oportunidade, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através da Resolução RC2-TC-00170/16, ASSINAR o PRAZO de 30 (TRINTA) DIAS a Srª. ÍRIS DE CÉU DE SOUSA HENRIQUE, ex-prefeita de Zabelê, para ENCAMINHAR a documentação vindicada relativamente à obra de reforma da EMEIEF Maria Bezerra da Silva, sob pena de glosa da despesa tal qual indicada pela Unidade Técnica e PROCEDER ao georreferenciamento das obras listadas pela Auditoria (anexo I do relatório inicial), nos moldes da Resolução Normativa RN-TC-05/11, sob pena de aplicação de multa.

Notificada da decisão a ex-gestora do Município, porém, mais uma vez, deixou escoar o prazo que lhe foi imputado sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00309/14, pugnando, preliminarmente, que sejam notificadas a ex-gestora municipal de Zabelê, Srª. Íris de Céu de Sousa Henrique e a empresa Cedro Engenharia Ltda., sob pena de glosa do valor correspondente na proporção da contrapartida, a fim de que possam defender-se acerca da diferença verificada em pagamentos da obra de construção de uma unidade básica de saúde porte I, registrados no SAGRES num total de R\$ 144.173,66, embora o valor acumulado da última medição seja de R\$ 226.800,64 e, no mérito, pela irregularidade das despesas referentes às obras de Construção de uma unidade básica de saúde porte I e da Reforma da EMEIEF Maria Bezerra Da Silva, com imputação de débito relativo aos valores indevidamente pagos, além da aplicação de multa, nos termos dos artigos 55 e 56 da LOTCE/PB; regularidade com ressalvas das despesas referentes à obra de construção do muro de contorno da creche municipal, em virtude da ausência de ART, com aplicação de multa à gestora responsável; aplicação de multa à ex-gestora em virtude do prejuízo à fiscalização desta Corte ocasionado pela ausência de regularização das informações registradas à fl. 13 dos autos; fixação de prazo para a atual gestão de Zabelê para que informe se há intenção de retomada das obras inacabadas indicadas neste processo (Construção de uma unidade básica de saúde porte I e de Reforma da EMEIEF Maria Bezerra Da Silva), ou os motivos de sua impossibilidade, para que se apurem as responsabilidades; representação à SECEX/PB no tocante aos fatos verificados de competência do Tribunal de Contas da União – Construção de uma unidade básica de saúde porte I e representação ao Ministério Público Estadual para que analisem os fatos à luz de suas atribuições;

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que a ex-gestora não atendeu à determinação contida na Resolução RC2-TC-00170/16, cabendo, no entanto, assinatura de novo prazo para que o Prefeito atual de Zabelê tome ciência da análise das obras, como também proceda a regularização das obras não cadastradas no sistema GEO-PB deste Tribunal.

Diante disso, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12779/15

- 1) *JULGUE* não cumprida a referida Resolução;
- 2) *APLIQUE MULTA* a ex-gestora de Zabelê, Srª Íris de Céu de Sousa Henrique, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,64 UFR-PB, com base no inciso IV, do art. 56 da LOTCE/PB;
- 3) *ASSINE PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que a ex-gestora recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *ASSINE NOVO PRAZO* de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de Zabelê, Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves, para adoção de providências no sentido de cadastrar no sistema GEO-PB as obras listadas pela Auditoria (anexo I do relatório inicial), nos moldes da Resolução Normativa RN-TC-05/11, sob pena de aplicação de multa e também informar se há intenção de retomada das obras inacabadas indicadas neste álbum processual ou os motivos de sua impossibilidade, para que se apurem as responsabilidades;
- 5) *ENCAMINHE* à SECEX/PB, cópia da presente decisão para as providências no tocante aos fatos verificados de competência do Tribunal de Contas da União referente à obra de Construção da unidade básica de saúde porte I.

É o voto.

João Pessoa, 25 de abril de 2017

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 28 de Abril de 2017 às 09:18



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 27 de Abril de 2017 às 17:27



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 19 de Maio de 2017 às 10:34



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO